



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2706/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.103466/2020-28

INTERESSADA: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas às pessoas jurídicas ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (**DEMAREST**), CNPJ nº 61.074.555/0001-72 e RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (**RABELLO**), CNPJ nº 21.029.498/0001-95.

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).
- Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
- Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
- Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face das pessoas jurídicas ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (**DEMAREST**), CNPJ nº 61.074.555/0001-72 e RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (**RABELLO**), CNPJ nº 21.029.498/0001-95.

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Os fatos objeto da presente apuração correspondem àqueles identificados no bojo da "Operação Boca Livre", que objetivou descortinar fraudes decorrentes do desvio de recursos públicos federais de projetos culturais aprovados perante o então Ministério da Cultura (MinC), com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

1.4. De acordo com o esquema, empresas proponentes e patrocinadoras de projetos culturais estariam se beneficiando da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet para realizar eventos corporativos ou privados, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

1.5. O Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014 e a Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, relacionados à Operação Boca Livre, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, foram compartilhados com esta CGU.

1.6. Diversas pessoas jurídicas e físicas estão vinculadas ao escopo da operação policial, contudo, o presente PAR, instaurado por meio da Portaria nº 1.101, de 08 de maio de 2020, apura especificamente a atuação das pessoas jurídicas acima referidas, no âmbito da execução do projeto cultural

Pronac 154771.

1.7. Em síntese, conforme consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF), em 31 de outubro de 2017 (SEI 1549944, p. 157-164), o escritório de advocacia DEMAREST teria contratado contrapartida ilícita para que o patrocínio do Pronac 154771 fosse por ele efetivado, além de ter tido conhecimento da fraude na execução do aludido projeto cultural. O valor do patrocínio, *in casu*, foi de R\$ 210.000,00. A contrapartida teria sido ajustada por meio de Contrato de Patrocínio e outras avenças, firmado em 14 de dezembro de 2015, entre a **DEMAREST**, patrocinadora, e a **RABELLO**, proponente.

1.8. O evento tratou-se de uma apresentação fechada do espetáculo Fora do Normal, com o artista Fábio Porchat, para os funcionários e clientes do DEMAREST, e estava, conforme consta no Contrato de patrocínio e outras avenças firmado entre a DEMAREST e a RABELLO, relacionado ao Pronac 154771. Contudo, não havia qualquer menção a esse espetáculo no projeto aprovado pelo extinto MinC, o qual se referia a 2 (duas) apresentações da Orquestra Sinfônica Arte Viva, com repertório popular e participação de artistas da música popular (Projeto Celebração Musical).

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.9. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 1.101, de 08/05/2020, publicada no DOU nº 88, de 11/05/2020 (SEI nº 1488092).

1.10. Em 22/07/2020 foi deliberado o indiciamento das empresas (ata SEI nº 1570951 e peça de acusação SEI nº 1570983, todos documentos constantes no volume II dos autos eletrônicos).

1.11. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-as a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos SEI nºs 1571217 (DEMAREST), 1571227 (RABELLO) e 1571267 (Sr. Fábio RABELLO).

1.12. A DEMAREST apresentou defesa escrita (SEI nº 1650564) e apresentou seu programa de integridade (SEI 1650619 e SEI 1650628). A RABELLO e o Sr. Fábio RABELLO também apresentaram defesa escrita (SEI nº 1648651).

1.13. A empresa DEMAREST requereu a produção de prova testemunhal em sua defesa, a qual foi deferida e produzida (oitiva da testemunha Sra. Marcela Prado Torres Fontes, Gerente de Marketing e Responsabilidade Social da DEMAREST, à época do ocorrido - SEI 1864478, 1864498, 1864510 e 1864514, constantes do volume eletrônico IV).

1.14. Após a apresentação da defesa escrita e encerrada a produção de provas, abriu-se às acusadas o prazo de 10 dias para apresentação de alegações a respeito das provas, nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN nº 13/2019 (SEI [1926351](#)).

1.15. A DEMAREST encaminhou petição à CPAR, solicitando novas oitivas de testemunhas (SEI 1941118), então a CPAR deliberou por reabrir a fase de instrução e realizar as oitivas solicitadas pela DEMAREST (SEI 1941533). Assim, foram realizadas as oitivas das testemunhas Sra. Marcela Prado Torres Fontes (SEI 1991048 e 1991070) e Sr. José Setti Diaz, que ocupava cargo de Diretor da DEMAREST à época dos fatos (SEI 1990649, 1990695, 1990827, 1990961 e 1990971).

1.16. A empresa apresentou suas alegações (SEI nº 1990342), solicitando o saneamento do PAR. Assim, a CPAR deliberou por reinquirir a testemunha Sra. Marcela Prado Torres Fontes e responder às alegações expressas pela DEMAREST em sua defesa escrita, no que tange ao saneamento do processo (SEI 1991085), sendo que em 23/06/2021 foi realizada a terceira oitiva da Sra. Marcela Fontes (SEI 2028823).

1.17. A DEMAREST encaminhou petição à CPAR, solicitando a concessão de prazo de 30 dias para a apresentação de resultados de apuração interna sobre os fatos, objeto do PAR (SEI 2052932), bem como encaminhou nova petição à CPAR, solicitando a suspensão do PAR para a busca de solução consensual (SEI 2101458). Em 24/09/2021, a CPAR esclareceu à DEMAREST que eventual acordo ou busca de solução consensual não é de competência da Comissão Processante, bem como comunicou o decurso dos 30 dias solicitados, sem que tivesse sido encaminhado o resultado da apuração interna (SEI 2113248).

1.18. Em 05/01/2021, a CPAR apresentou o resultado da avaliação do programa de integridade da DEMAREST (SEI 2234795 e 2234796).

1.19. Em seguida, em 06/01/2021, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final, em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação, a ambas as empresas, das penas de multa e de Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC).

1.20. Nos termos do art. 22 do referido normativo, o Corregedor-Geral da União (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou às pessoas jurídicas processadas a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI nº 2235885, de 11/01/2022).

1.21. Ciente da decisão (SEI nº 2242109), somente a DEMAREST usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI nº 2249839). A empresa Rabello Entretenimento Eireli ficou inerte. Embora intimada para apresentação de Alegações Finais, conforme documentos 2239492, 2243728 e 2249716, não apresentou qualquer manifestação. Dessa forma, conforme Despacho Direp 2267070, caracterizou-se a ciência ficta prevista no art. 5º, IV, da IN CGU nº 9/2020.

1.22. Em 09/08/2022 a empresa DEMAREST apresentou pedido de julgamento antecipado nos termos da Portaria Normativa CGU 19/2022. Referido pedido foi analisado e recomendado seu deferimento no bojo do Processo nº 00190.106934/2022-88 (juntado integralmente no presente processo sob o nº SEI 2534883).

1.23. Conforme Decisão 2537921, o pedido de julgamento antecipado foi deferido, sendo fixada a multa prevista na Lei nº 8.313, de 1991, e na Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), em decorrência da responsabilidade objetiva da DEMAREST. Tal multa restou tempestiva e regularmente quitada, conforme SEI 2549064.

1.24. É o breve relato.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, no que diz respeito apenas à pessoa jurídica RABELLO, vez que, com relação ao DEMAREST, o deslinde do processo se deu após a realização do julgamento antecipado requerido pela empresa, conforme explanado acima.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.3. A portaria de instauração foi publicada no DOU de acordo com o art. 13 da multicidadada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial das pessoas jurídicas processadas e seus respectivos números de registro no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

2.4. As portarias seguintes, de prorrogação e recondução, também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiram os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, sendo as portarias emitidas por autoridade competente.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a RABELLO foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.6. Foi-lhe oportunizado amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.

2.7. Teve também a empresa a oportunidade de apresentar defesa e demais manifestações,

juntar documentos complementares, ouvir testemunhas, bem como apresentar alegações finais, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

2.8. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

2.9. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pelas defesas, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

2.10. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações, uma vez que a RABELLO não apresentou alegações finais.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL.

RABELLO

2.11. A empresa RABELLO foi indiciada por violação aos incisos II e V do artigo art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, e ao arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e 38, da Lei Rouanet (SEI 1570983, parágrafo 55, Vol. II dos autos eletrônicos).

2.12. Em que pese tenha apresentado defesa, não apresentou manifestação aos termos do Relatório Final.

2.13. Nesse contexto, cumpre consignar que endossamos os bem lançados argumentos apresentados pela CPAR face às alegações apresentadas no momento da defesa escrita, conforme se verifica na análise dos argumentos 17 a 23 constante do Relatório Final.

2.14. Vale destacar que a Comissão acatou o argumento da defesa no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, contudo, pontuou que, como no momento do envio da prestação de contas, em 26/09/2018, a RABELLO já havia sido baixada (SEI 1925197), de forma que a prestação de contas acabou por ser realizada pela pessoa física do Sr. Fábio Conchal Rabello, recomendou que a multa fosse estendida ao sócio-administrador, o Sr. Fábio Conchal RABELLO, que foi o responsável pelas deliberações da RABELLO no âmbito do Pronac 154771, nos termos do art. 1080, do Código Civil.

2.15. Quanto à pena de Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), a Comissão pontuou que não cabe a sua aplicação, vez que a RABELLO foi dissolvida em 2017.

2.16. Dessa forma, entendemos pela manutenção integral dos termos do Relatório Final, no sentido da aplicação da pena de multa à empresa RABELLO.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.17. A CPAR concluiu pela aplicação de multa à sociedade empresária RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, no valor de **R\$ 630.000,00** (R\$ 420.000,00 referente à multa da Lei Rouanet e R\$ 210.000,00 referente à multa da LAC), com fundamento no art. 5º da LAC, inc. II e V, artigos 2º, 23 e 38 da Lei Rouanet e artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006.

2.18. Conforme já mencionado acima, em que pese devidamente intimada, a RABELLO não apresentou manifestação ao Relatório Final.

2.19. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou o seguinte no item 6.1 do Relatório Final:

A multa da LAC foi calculada com fundamento nos artigos 6º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>.

- 2.20. Da leitura do Relatório Final, depreende-se que os ditames dos normativos citados foram seguidos e não se vislumbra excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatos agravantes e atenuantes.
- 2.21. No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente. Assim, a base de cálculo utilizada foi o valor do patrocínio ao Pronac 154771, no montante de R\$ 210.000,00. Dobrando esse valor, chega-se ao montante de R\$ 420.000,00, como quantia da multa devida para esse comando legal.
- 2.22. Contudo, é necessário referenciar que o posicionamento até então consolidado sobre a cumulatividade da multa da LAC com a multa da Lei Rouanet tem sido objeto de revisão, a exemplo do deliberado nos autos 00190.101806/2017-81. Em que pese o entendimento pretérito desta unidade sobre o tema e também a ausência de argumento por parte da pessoa jurídica, não se pode deixar de considerar que o assunto em questão tem passado por profundo debate dentro da Controladoria-Geral da União.
- 2.25. Desse modo, eventual revisão do entendimento até então sustentado teria, salvo melhor juízo, caráter de matéria de ordem pública e, assim, como tal ser reconhecido pelas instâncias competentes da Administração, independentemente da provocação de eventuais interessados.
- 2.26. Com efeito, naquela manifestação foi reconhecido que a aplicação da Lei Anticorrupção deve observar o comando constante do § 3º, do art. 22, da LINDB, saber:
- § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
- 2.28. Percebe-se, que o dispositivo legal não reconhece a incidência do princípio do *non bis in idem*. Nada obstante, em observância ao comando legislativo, a mencionada manifestação apontou que, diante da cumulatividade das sanções da Lei Anticorrupção outras de mesma natureza previstas em normas diversas, a Administração deve observar, de acordo com o caso concreto, a necessidade de compatibilidade entre as penalidades, a fim de afastar o risco de ocorrência do chamado "excesso punitivo".
- 2.30. No caso em tela deste processo, verifica-se que as multas previstas pela Lei Anticorrupção e Lei Rouanet, possuem mesma natureza. Isto é, ambas são sanções pecuniárias. Observa-se também que, no caso concreto, acabaram tendo idêntica base de cálculo. Isto porque a Lei Rouanet prescreve em seu art. 38 que a multa “será correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente”.
- 2.32. Quanto à multa da LAC, pela especificidade do caso, a multa acabou sendo fixada pelo critério do limite mínimo, definido pelo art. 20, § 1º, I, como sendo o maior valor entre o previsto no art. 19 (no caso, R\$ 6.000,00) e o valor da vantagem auferida.
- 2.34. Em termos numéricos, a CPAR identificou que o montante monetário equivalente à vantagem auferida pela pessoa jurídica foi de R\$ 210 mil. Assim, aplicando-se de forma cumulada as multas das Leis Anticorrupção e Rouanet teríamos uma sanção final equivalente a três vezes o valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica. De modo que, nesta situação, entende-se que a cumulatividade das sanções seria desproporcional aos fins a que elas se propõem.
- 2.36. Assim, com base nos fundamentos aqui apresentados, opina-se por recomendar à autoridade julgadora que avalie, no presente caso, o reconhecimento da necessidade de compensação das multas para, no caso em tela, admitir que a aplicação da multa considere tão somente uma das duas sanções aplicáveis, ou a da Lei Anticorrupção ou a da Lei Rouanet, a que for maior, no caso a da Lei Rouanet, restando fixada a multa final no montante de R\$ 420 mil.
- 2.39. Quanto à pena de Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), a Comissão pontuou que não cabe a sua aplicação, vez que a RABELLO foi dissolvida em 2017.

DA PRESCRIÇÃO

- 2.40. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.
- 2.41. Partindo-se do pressuposto de que o fato se tornou conhecido com a deflagração da Operação Boca Livre, ocorrida em 20/06/2016, é certo que a instauração do PAR em 10/05/2020 ocorreu

nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 2020, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso.

2.42. No tocante à Lei Rouanet, deve ser utilizada a regra da Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração **também constituir crime**, a prescrição rege-se-á pelo **prazo previsto na lei penal.**

2.43. O acórdão proferido em 16/03/2020 no Habeas Corpus nº 5021680-04.2018.4.03.0000, concedido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, reclassificou a conduta imputada para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet, segundo o qual:

Art. 40. Constitui crime, punível com **reclusão de dois a seis meses e multa** de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

2.44. Desse modo, tem-se que, ao invés de se utilizar do prazo prescricional de 5 anos, da Lei nº 9.873, de 1999, deve-se utilizar o prazo prescricional de 3 anos, do Código Penal.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - **em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.**

2.45. Conforme explanado pela CPAR no tópico 7 do Relatório Final (SEI 2234996), a data do envio da apresentação da prestação de contas do Pronac ao **MinC** deve ser considerada para caracterizar a infração, uma vez que é nesse momento que se dá a relação direta entre os eventos realizados e respectivas despesas com a execução do projeto cultural aprovado pelo Ministério. Ou seja, é no momento do envio da prestação de contas, que ocorreu em 26/09/2018, que a infração se materializa. Dessa forma, a prescrição se daria em 26/06/2021.

2.46. Com a instauração do presente PAR, cuja publicação ocorreu em 10 de maio de 2020, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, respectivamente:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato

2.47. Verifica-se, portanto, que o PAR foi deflagrado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas, interrompendo-o.

2.48. Em face da MP nº 928/2020, de 23/03/2020, foi suspenso por 120 dias o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

2.49. Resta hígida, assim, a pretensão punitiva estatal, cujo termo final para a aplicação das sanções é 22/07/2023.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a

ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, salvo quanto ao valor final da multa, conforme considerações feitas nos subitens 2.25 a 2.36.

3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

3.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2566585 subsequente.

3.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/11/2022, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2566584 e o código CRC C5B003F7



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica 2706 (2566584), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Ressalte-se que os apontamentos da mencionada Nota Técnica no que se refere à cumulação de sanções de mesma natureza encontra-se em consonância com o entendimento externado por esta unidade, em caso similar, conforme documentos SEI 2494335 e 2494622.
3. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 03/11/2022, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2566586 e o código CRC A7787FB1



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas.
3. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 07/11/2022, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2576152 e o código CRC DE52FABF



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 08/11/2022, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2581251 e o código CRC 066A6088

Referência: Processo nº 00190.103466/2020-28

SEI nº 2581251